



MENSAGEM Nº 198/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 198/2026.

Assunto: Institui o Sistema de Vigilância de Frota e Estações no transporte coletivo urbano de passageiros de São Bento do Sul.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui o Sistema de Vigilância de Frota e Estações – SVFE no âmbito do serviço de transporte público coletivo urbano do Município de São Bento do Sul.

A proposição tem por finalidade promover maior segurança aos usuários, trabalhadores e demais envolvidos na operação do transporte público, bem como resguardar o patrimônio público e privado, mediante a implantação de sistema de monitoramento por imagens nos veículos, terminais, estações e demais estruturas operacionais.

O sistema já encontra previsão no contrato de concessão decorrente da Concorrência Pública nº 37/2023, razão pela qual a presente iniciativa visa conferir respaldo legal, transparência e segurança jurídica à sua implantação, operação e fiscalização.

Além disso, o projeto estabelece diretrizes quanto ao tratamento das imagens e dos dados coletados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), assegurando a proteção dos direitos fundamentais dos usuários.

Trata-se, portanto, de medida que contribui para a melhoria da qualidade do serviço público prestado, o fortalecimento da gestão e o aumento da sensação de segurança da população.

Diante do exposto, solicitamos análise e aprovação do presente projeto.

São Bento do Sul, 10 de fevereiro de 2026.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


LUÍZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo


MAIANE F. DE MIRANDA
Assessora Jurídica



PROJETO DE LEI Nº 198, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTITUI O SISTEMA DE VIGILÂNCIA DE FROTA E ESTAÇÕES – SVFE NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Sistema de Vigilância de Frota e Estações – SVFE, destinado ao monitoramento de veículos, terminais, estações e Hubs do transporte público coletivo urbano, conforme especificações do Contrato de Concessão decorrente da Concorrência Pública nº 37/2023.

Parágrafo único. O SVFE integrará, obrigatoriamente, a infraestrutura operacional da concessionária do serviço de transporte coletivo.

Art. 2º São objetivos do SVFE:

- I – garantir a segurança física de passageiros, motoristas, operadores e pedestres;
- II – proteger o patrimônio público e privado, inibindo ocorrências de furtos, roubos, agressões, assédios, vandalismo e outros incidentes;
- III – subsidiar a apuração de ocorrências operacionais e de segurança;
- IV – apoiar a fiscalização da qualidade do serviço, observados os direitos fundamentais.

Art. 3º O SVFE será composto por:

- I – rede de câmeras digitais embarcadas nos veículos e instaladas nas estações, terminais e Hubs;
- II – dispositivos de gravação, armazenamento, recuperação e visualização de imagens;
- III – central de vigilância interligada à Central de Controle Operacional – CCO.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:



I – SVFE: conjunto de equipamentos, softwares e infraestrutura destinados à captura, gravação, armazenamento e recuperação de imagens;

II – armazenamento primário: guarda das gravações por até 5 (cinco) dias úteis;

III – armazenamento secundário: guarda de imagens relacionadas a incidentes por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – CCO: Central de Controle Operacional do sistema de transporte coletivo.

Art. 5º É obrigatória a instalação do SVFE em 100% da frota em operação, bem como nas estações, terminais e Hubs definidos pelo Poder Concedente, sendo a implantação de responsabilidade exclusiva da concessionária.

Art. 6º Compete à concessionária:

I – integrar o SVFE em tempo real ao CCO e ao SAP;

II – instalar avisos visíveis aos usuários informando sobre a captação de imagens;

III – manter o sistema em pleno funcionamento e em conformidade com as especificações técnicas contratuais.

§ 1º Todos os custos de implantação, operação, manutenção e atualização tecnológica do SVFE são de responsabilidade da concessionária.

§ 2º Alterações normativas supervenientes que impactem diretamente os custos poderão ensejar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, na forma contratual.

Art. 7º As imagens captadas pelo SVFE possuem caráter sigiloso e somente poderão ser utilizadas para fins de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e da prestação do serviço público, segurança pública e apuração de incidentes.

I – o acesso às imagens será restrito a pessoas formalmente designadas, com registro de acesso;

II – o uso das imagens será limitado à finalidade de apuração de fatos, incidentes ou denúncias;

III – o compartilhamento com terceiros somente ocorrerá mediante requisição judicial ou solicitação escrita e fundamentada do Poder Concedente;

IV – o uso de tecnologias biométricas ou de reconhecimento facial poderá ser utilizado para fins de:

a) Prevenção e identificação de fraudes no sistema de pagamento;

b) Validação biométrica de beneficiários de gratuidades ou descontos custeados por recursos públicos;

c) Reforço à segurança física de passageiros e combate a crimes;



§1º O tratamento de dados deverá observar a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

§2º Os usuários serão informados sobre a gravação das imagens e do armazenamento, com finalidade de atender o art. 2º desta Lei.

Art. 8º A fiscalização da implantação e funcionamento do SVFE caberá ao órgão gestor municipal do transporte, ao qual compete:

I – acompanhar a execução do sistema;

II – solicitar imagens e relatórios;

III – determinar adequações técnicas.

Art. 9º Constituem infrações:

I – descumprir especificações técnicas do sistema;

II – violar regras de sigilo e acesso às imagens;

III – deixar de integrar o SVFE ao CCO e ao SAP.

Art. 10 O descumprimento desta Lei sujeitará a concessionária às penalidades previstas no contrato de concessão e na legislação aplicável.

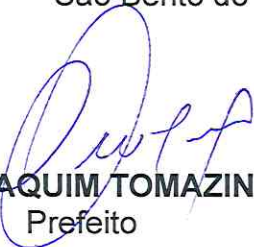
Parágrafo único. Antes da aplicação de qualquer penalidade, será garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 11 O Município poderá exigir a instalação do sistema em novos pontos, Hubs ou estruturas operacionais, sempre que necessário ao interesse público.

Art. 12 O Poder Executivo poderá expedir atos regulamentares complementares para a fiel execução desta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 10 de fevereiro de 2026.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo


MAIANE F. DE MIRANDA
Assessora Jurídica